



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001502-73.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante ALEX TAVARES LIMA, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001502-73.2024.8.26.0629

APELANTE: ALEX TAVARES LIMA

APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

COMARCA: TIETÊ

VOTO Nº 40206

APELAÇÃO – Inadmissibilidade recursal – Gratuidade judiciária indeferida – Concessão de oportunidade para recolhimento – Preparo não recolhido no prazo concedido – Deserção caracterizada (art. 1.007, do CPC) – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALEX TAVARES LIMA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 782/784, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o autor (fls. 787/801), em síntese: **a)** da gratuidade de justiça (fl. 790, item 1) e **b)** dos documentos de hipossuficiência financeira (fl. 799, item 1.1).

Recurso tempestivo (fl. 786), não preparado em razão de seu objeto e contrarrazoado às fls. 824/829.

Distribuição preventa (fl. 830).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deserto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, indeferida a gratuidade de justiça e intimado a recolher o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (cf. r. decisão às fls. 831/832), o apelante não se manifestou (r. certidão à fl. 838).

Assim, evidente que o recurso é deserto e não pode ser conhecido, à luz do que prescreve o art. 1.007, do CPC, que estabelece o preparo como requisito de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO PREPARO. DESERÇÃO. Indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial. Necessidade de recolhimento de custas. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008183-38.2018.8.26.0704; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021).

Atento à sucumbência recursal, majora-se a verba honorária ao percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme preceitua o art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator